

HABEAS CORPUS Nº 5006206-68.2015.404.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **RICARDO RIBEIRO PESSOA**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA JATO'. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. CABIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há óbice à decretação da prisão de ofício pelo magistrado, a quem cumpre zelar pela legalidade da ação penal e, nessa linha, a quem incumbe decretar medidas cautelares, dentre elas a prisão, sempre que presentes os requisitos exigidos pela lei, quais sejam o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo.

2. Não havendo nenhum ato concreto capaz, efetivamente, de prejudicar a aplicação da lei penal, o novo decreto de prisão preventiva deve ser revogado, mantendo-se, porém, íntegro o decreto anterior.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2015.

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

HABEAS CORPUS Nº 5006206-68.2015.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron, em favor de RICARDO RIBEIRO PESSOA, com a finalidade de obter a revogação da prisão preventiva decretada, de ofício, pelo magistrado nos autos da denominada Operação Lava-Jato.

Segundo os elementos dos autos, a autoridade coatora proferiu novo decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente pela ocorrência de fato superveniente. No entender do magistrado, a imprensa teria noticiado que advogados de empreiteiras foram conversar com o Ministro da Justiça, e tal fato caracterizaria tentativa política de pressionar o Poder Judiciário, motivo suficiente para justificar a nova medida constritiva.

Sustenta o impetrante, em síntese: (a) que tais fatos não se relacionam com o paciente; (b) que os fatos noticiados na imprensa sequer foram totalmente esclarecidos; (c) que se os advogados entenderem que o Ministro da Justiça pode ajudar seus clientes, não há nada que os impeça de procurá-lo, pois vivemos em uma democracia; (d) que o Ministro da Justiça não tem o poder de interferir nas prisões preventivas, em razão da independência do Poder Judiciário; (e) que o comportamento do advogado não pode refletir sobre o acusado.

Pretendem, assim, a revogação do decreto de prisão preventiva.

Ausente pedido de liminar, foram prestadas as informações (ev. 8).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ev. 12).

É o relatório. Trago o feito em mesa.

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

HABEAS CORPUS Nº 5006206-68.2015.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

Com tal norte, o legislador infraconstitucional garantiu, por meio da prisão preventiva, a possibilidade de supressão da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por certo, trata-se de medida rigorosa, excepcional, mas justificável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

A par disso, a lei não estabelece que nível de prova dos pressupostos é necessário para a decretação da prisão cautelar, mas é certo que, em se tratando de decisão proferida em cognição sumária, não é possível aqui exigir prova cabal da responsabilidade criminal.

2. Da decisão que decretou a prisão do paciente

A decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida nos seguintes termos (ev. 15, processo nº 5002763-61.2015.4.04.7000):

(...)

Despacho em conjunto nos processos 5002238-79.2015.4.04.7000; 50022465620154047000, 5002763-61.2015.4.04.7000 e 50027705320154047000

Em decisões datadas de 10/11/2014 (evento 10) e de 18/11/2014 (evento 173) no 5073475-13.2014.404.7000, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares de dirigentes de diversas empreiteiras brasileiras que mantinham relações com a Petróleo Brasileiros S/A - Petrobras.

Entre eles, de Ricardo Ribeiro Pessoa, acionista e dirigente da UTC Engenharia, esta controladora da Constran, de Eduardo Herminio Leite, Diretor Vice-Presidente da Camargo Correa, de Dalton dos Santos Avancini, Diretor Presidente da Camargo Correa, e de José Ricardo Auler, Presidente do Conselho de Administração da mesma empresa.

Posteriormente, propôs o MPF contra eles a ação penal 5083258-29.2014.404.7000 por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e associação criminosa.

Contra Ricardo Ribeiro Pessoa também proposta a ação penal 5083401-18.2014.404.7000 que tem por objeto outros crimes de lavagem de dinheiro.

Pleitearam todos a revogação das prisões preventivas alegando alteração das circunstâncias fáticas iniciais.

Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente às revogações.

Assiste razão ao MPF.

Não houve alteração do conjunto de fatos e provas que levou à decretação da preventiva.

Nas decisões, foram cumpridamente expostos os pressupostos e os fundamentos legais da preventiva. Remeto ao ali argumentado.

Em síntese, na Operação Lavajato, há indícios da prática sistemática e habitual de crimes de cartel, de fraude à licitação, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Grandes empreiteiras do país, entre elas a UTC Engenharia e a Camargo Correa, se reuniam, acertavam entre elas os resultados das licitações da Petrobras, fraudavam as licitações para que a empresa previamente definida ganhasse o certame e para impor o seu preço nas obras, pagavam, em cada grande contrato da Petrobras, propinas dirigidas a diretores e empregados da Petrobras e a agentes públicos, como o ex-Diretor Paulo Roberto Costa, entregavam os valores a profissionais da lavagem, como Alberto Youssef ou Julio Gerin Camargo.

O esquema criminoso foi revelado, em detalhes, em depoimentos prestados por criminosos colaboradores, como Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Augusto Ribeiro e Julio Gerin Camargo, além de encontrar apoio em significativa prova documental e no depoimento de testemunhas. As provas estão detalhadas nos decretos das preventivas.

Ao contrário do pretendido pela Defesa de Dalton e de João Auler, não cabe aqui avaliar exaustivamente as provas em relação aos seus clientes. Entende este Juízo que, em cognição sumária, as provas documentais dos repasses pela Camargo Correa de valores a contas controladas por Alberto Youssef, com interposição fraudulenta da Sanko Cider, aliada aos elementos colacionados na interceptação e na busca e apreensão, bem como os depoimentos dos criminosos colaboradores, apontando o envolvimento direto de Dalton Avancini, João Auler e Eduardo Leite nos crimes, são suficientes, na presente fase, como prova de materialidade e de autoria. É pouco plausível, ademais, como pretende argumentar a Defesa, que os crimes, por sua dimensão, fossem produto de ações individuais e isoladas de um executivo (de Eduardo Leite, como aparentemente sugere a Defesa de Dalton e João Auler), indicando os fatos que se trata de um modo criminoso de realizar negócios, com a participação da cúpula da empresa, ou seja, de seus principais executivos. Rigorosamente, a fiar-se em depoimento de Alberto Youssef na colaboração premiada (termo 34), até os acionistas da Camargo Correa estariam envolvidos:

'(...) que, a respeito do que consta do Anexo 33, intitulado Abreu e Lima e CNCC - Camargo Correa; que, o consorcio em questão era formado pelas empresas Camargo Correia e CNEC e teria sido contemplada com uma obra junto a refinaria Abreu e Lima em que pese a pressão para que isso não ocorresse por conta da Operação Castelo de Areia; que, houve um intenso 'trabalho' para que esse resultado fosse obtido, por parte de José Janene e pelo declarante sendo que Paulo Roberto Costa acabou assumindo a responsabilidade da outorga desse contrato ao consorcio CNCC; que, o contrato era em torno de três bilhões de reais, sendo a

comissão [propina, esclareça-se] acertada de um por cento desse valor a ser pago de forma parcelada; que, recorda-se de que na época a conta contábil de débitos da Camargo Correa estava em torno de setenta ou oitenta milhões de reais relativos a outras obras da empresa; que, assevera que os acionistas majoritários da Camargo Correa, Carlos Pires e Luis Nascimento teriam concordado com essa comissão, o que foi dito ao declarante por Eduardo Leite, Dalton e João Auler, os quais mencionavam precisar da autorização dos acionistas para a realização dos repasses os quais eventualmente atrasavam por falta de anuência dos mesmos; (...)'

O esquema criminoso, além de ter se estendido por anos, gerando prejuízos bilionários à Petrobras, como os verificados nas obras da Refinaria do Nordeste - RNEST e na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, e pagamentos milionários de propinas, só foi interrompido com as prisões preventivas.

Com efeito, apesar de algumas afirmações de que o cartel teria cessado por volta de 2011 ou 2012, há provas documentais de pagamentos de propinas por empresas participantes do cartel que se estendem a 2013 e a 2014, inclusive pagamento de propina quando a Operação Lavajato já havia ganho notoriedade. Isso inclui a Camargo Correa, para qual há planilha apreendida de pagamentos de propinas que vai pelo menos até 12/2013, ou seja imediatamente antes da prisão cautelar de Alberto Youssef, e a UTC para quem Alberto Youssef realizava 'serviços' até mesmo na própria data da prisão dele, em 17/03/2014.

Há, ainda, fundada suspeita de que o esquema criminoso vai muito além da Petrobrás.

O próprio Paulo Roberto Costa declarou em Juízo que a mesma cartelização da grandes empreiteiras, com a manipulação de licitações, ocorreria no país inteiro.

Também é ilustrada por tabela com cerca de 750 obras públicas, nos mais diversos setores de infraestrutura, várias da responsabilidade da UTC e da Camargo Correa, e que foi apreendida com Alberto Youssef (evento 192, arquivos inqpol2 e inqpol3, do inquérito 5049557-14.2013.404.7000). Na tabela, relacionada obra pública, a entidade pública contratante, a proposta, o valor, e o cliente do referido operador, sendo este sempre uma empreiteira, ali também indicado o nome da pessoa de contato na empreiteira. Embora a investigação deva ser aprofundada quanto a este fato, é perturbadora a apreensão desta tabela nas mãos de Alberto Youssef, sugerindo que o esquema criminoso de fraude à licitação, sobrepreço e propina vai muito além da Petrobrás.

A ilustrar que os crimes não se resumem aos praticados contra a Petrobrás, releva destacar que, incidentemente, surgiram indícios veementes do pagamento de propina pela UTC/Constran a servidores do Governo do Maranhão da gestão passada, inclusive ao ex-chefe da Casa Civil, para obtenção de liberação de precatório milionário pelo Estado. Fiz a referência a este fato na decisão da preventiva. Há provas de que a UTC/Constran teria contratado os 'serviços' de Alberto Youssef para liberação do precatório junto ao Governo Estadual. Alberto Youssef, quando da efetivação de sua prisão cautelar, em 17/03/2014, em São Luís/Maranhão, ali estava para entregar propina em dinheiro. Mais do que o depoimento e as filmagens de Alberto Youssef na ocasião carregando malas de dinheiro (pelas câmeras do hotel no qual se hospedou), há mensagem eletrônica enviada, em 10/12/2013, por Walmir Pinheiro Santana, administrador da UTC, a Alberto Youssef, com cópia para Ricardo Pessoa, congratulando-o pelo sucesso na negociação do precatório com o Governo do Maranhão, o que constitui uma prova relevante do envolvimento do referido doleiro no episódio. Posteriormente, este Juízo recebeu do Supremo Tribunal Federal cópia de depoimento prestado por Alberto Youssef sobre todo o episódio, confirmando o pagamento de propina pela UTC/Engenharia sob as ordens de Ricardo Pessoa.

Não se pode ainda olvidar as revelações efetuadas por Pedro José Barusco Filho, ex-gerente da área de serviços e engenharia da Petrobrás, de que similar esquema de pagamento de propinas reproduziu-se, a partir de 2011, na empresa SeteBrasil, em contratos de construções de sondas celebrados com a Petrobrás, com envolvimento também das empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, inclusive a UTC Engenharia e a Camargo Correa.

Apesar da notícia de que a Petrobras teria decidido por suspender a UTC e a Camargo Correa de novas contratações, isso não afeta os contratos em andamento e as Defesas informaram o Juízo que tanto a UTC como a Camargo Correa têm contratos em andamento com a Petrobras. Esclareceram ainda ao Juízo as empreiteiras que têm várias obras em andamento com diversas outros entes da Administração Pública federal, estadual e municipal. É provável que o mesmo modus operandi esteja sendo adotado em outros contratos da UTC Engenharia/Constran e da Camargo Correa com outras entidades públicas.

Afinal, as provas indicam que não se trata de fraude ou corrupção em um contrato específico, mas um modo criminoso de realizar negócios pelas duas empreiteiras.

Não é suficiente afastar formalmente os acusados do comando das empresas, pois não há como controlar ou prevenir a continuidade da interferência deles na gestão da empresa ou dos contratos.

O afastamento formal constituiria mera aparência e não tem este Juízo dúvidas de que eles, executivos que comandaram as empresas por anos, alguns até acionistas, continuariam a manter o controle de fato sobre a gestão das empresas.

Agregue-se que a prisão cautelar é necessária para alertar não só aos presos específicos, mas também às respectivas empresas, das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas.

Então a prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública, prevenindo a reiteração e continuidade dos crimes, diante da constatação de sua duração por anos, a sua atualidade e a habitualidade criminosa.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, além de reiterar o entendimento da competência deste Juízo para os processos da assim denominada Operação LavaJato, consignou, por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

'PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é

abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Sendo esse o posicionamento específico da nossa Corte de Cassação em relação aos operadores do esquema de lavagem de dinheiro, como, v.g., João Procópio Junqueira Pacheco, importante subordinado de Alberto Youssef, tanto mais a preventiva se justifica em relação aos verdadeiros responsáveis, em uma das pontas, por todo o esquema criminoso, ou seja, os controladores das empreiteiras e responsáveis diretos pela criação e manutenção dele.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas

provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

'(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas.' (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados aos dirigentes da UTC Engenharia e da Camargo Correa muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.

O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico.

Mais grave ainda, embora esta parte dos crimes esteja sob a competência do Supremo Tribunal Federal, propinas também eram dirigidas a agentes políticos e a partidos políticos, corrompendo o regime democrático. Não se trata de um ou dois parlamentares, mas mais de uma dezena.

Há, é certo, quem prefira culpar a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e até mesmo este Juízo pela situação atual da Petrobras, em uma estranha inversão de valores. Entretanto, o policial que descobre o cadáver não se torna culpado pelo homicídio e a responsabilidade pelos imensos danos sofridos pela Petrobrás e pela economia brasileira só pode recair sobre os criminosos, os corruptos e corruptores.

Apesar da certeza de que a Petrobrás irá reerguer-se e que conseguirá desenvolver seus negócios com mais eficiência e economia, já que reprimido o custo decorrente do crime, isso não alivia a responsabilidade criminal dos seus algozes.

Presentes, portanto, riscos à ordem pública, não só diante da necessidade de prevenir novas práticas delitivas de cartel, corrupção e lavagem, mas também diante da própria dimensão em concreto dos crimes que constituem objeto de imputação e de investigação e do consequente abalo à ordem pública.

Só o apelo à ordem pública já bastaria à manutenção da preventiva.

Porém, reputo igualmente presentes, como descritos naquela decisão, riscos à instrução e à aplicação da lei penal.

Como então consignei, com o poder econômico de que dispõem, o risco das empreiteiras, agindo individual ou coletivamente, prejudicarem as investigações e a instrução ou de obstruírem o processo através da produção de provas falsas ou da cooptação de testemunhas e mesmo de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo é real e imediato.

Os indícios veementes de que pagaram propina ao ex-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão para a liberação de precatório, isso ainda em 2014, ilustra a capacidade econômica e a prática de cooptação de agentes públicos pela UTC Engenharia/Constran e de seu dirigente Ricardo Pessoa.

Como consta na acusação, as empreiteiras ainda apresentaram documentos falsos perante o MPF e a este Juízo, sem esclarecer essa condição, e também buscaram, logo após a prisão cautelar de Alberto Youssef, em março de 2014, cooptar subordinados do referido profissional da lavagem mediante pagamento em dinheiro, como o referido João Procópio, Rafael Angulo Lopez e Meire Poza, pelo menos conforme relato feito pela testemunha Meire Poza perante este Juízo nas ações penais. Entre as empreiteiras que tentaram tal cooptação, a Camargo Correa, a UTC e a OAS, sendo inclusive relatado pela testemunha, em Juízo, que as empreiteiras, especialmente a UTC, lhe providenciaram advogado que a orientou a falar à Justiça, mas não 'falar tudo'.

Não tem maior relevância o fato de terem sido já ouvidas as testemunhas de acusação. Há ainda testemunhas de defesa e que podem igualmente ser cooptadas para não falar a verdade. A testemunha, após ser arrolada, é da Justiça, interessando que fale a verdade, e não mais da Acusação ou da Defesa.

Como se não bastasse, necessário apontar fato superveniente que ilustra o poder das empreiteiras e dos acusados.

Como divulgado no final de semana em vários veículos da imprensa nacional, Veja, Folha de São Paulo e O Globo, entre outros, há notícia de que emissários das empreiteiras e dos acusados, entre elas a UTC e a Camargo Correa, estiveram em encontros com o Ministro da Justiça para tratar da Operação Lavajato e das prisões preventivas. Transcrevo de uma das matérias:

'O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, teve ao menos três encontros só neste mês com advogados que defendem empresas acusadas por investigadores da Operação Lavajato de pagar propinas para conquistar obras da Petrobras, como a UTC e a Camargo Correa. Os defensores das empreiteiras buscavam algum tipo de ajuda do governo para soltar os onze executivos que estão presos há meses.'

Ora, existe o campo próprio da Justiça e o campo próprio da Política. Devem ser como óleo e água e jamais se misturarem (tomo aqui de empréstimo expressão recorrente do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, antigo Presidente daquela Corte).

A prisão cautelar dos dirigentes das empreiteiras deve ser discutida, nos autos, perante as Cortes de Justiça e pelos profissionais habilitados, no que diz respeito à Defesa, pelos advogados constituídos, dotados de procuração, tudo com transparência e publicidade.

Não há qualquer empecilho para que os advogados constituídos procurem este Juízo ou os Relatores dos diversos recursos já interpostos nos Tribunais ou mesmo outras autoridades públicas envolvidas diretamente nos processos. Este julgador, aliás, recebe, quase cotidianamente, advogados dos acusados, desde que munidos de procuração, o que faz de portas abertas. É um direito e dever do advogado lutar por seu cliente na forma da lei e um dever do magistrado ouvir seus argumentos.

Intolerável, porém, que emissários dos dirigentes presos e das empreiteiras pretendam discutir o processo judicial e as decisões judiciais com autoridades políticas, em total desvirtuamento do devido processo legal e com risco à integridade da Justiça e à aplicação da lei penal.

Mais estranho ainda é que participem desse encontros, a fiar-se nas notícias, políticos e advogados sem procuração nos autos das ações penais.

Não socorre os acusados e as empreiteiras o fato da autoridade política em questão ser o Ministro da Justiça. Apesar da Polícia Federal, órgão responsável pela investigação, estar vinculada ao Ministério, o Ministro da Justiça não é o responsável pelas ações de investigações, cabendo-lhe apenas dar à Polícia Federal as condições estruturais de realizar o seu trabalho com independência e, se for o caso, definir orientações gerais de política criminal e de atuação dela.

Embora os episódios ainda não tenham sido totalmente esclarecidos, trata-se, a ver deste Juízo, de uma indevida, embora mal sucedida, tentativa dos acusados e das empreiteiras de obter uma interferência política em seu favor no processo judicial.

Evidentemente não com o oferecimento de vantagem indevida, mas certamente com o recorrente discurso de que as empreiteiras e os acusados são muito importantes e bem relacionadas para serem processadas ou punidas e que cabe ao Governo ajudá-las de alguma forma.

O eminente Ministro Joaquim Barbosa, ex-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem definiu a questão em comentário também divulgado na imprensa: 'Se você é advogado num processo criminal e entende que a polícia cometeu excessos/deslizes, você recorre ao juiz. Nunca a políticos.'

Não censuro, porém, à autoridade política em questão, nem seria apropriado que o fizesse já que não sujeita a minha jurisdição, mas acima de tudo porque não há notícia ou prova de que o Ministro de Justiça tenha se disposto a atender às solicitações dos acusados e das empreiteiras, aliás sequer é crível que se dispusesse a interferir indevidamente no processo judicial e na regular e imparcial aplicação da Justiça na forma da lei. Rigorosamente, aliás, o discurso do Poder Executivo tem sido no sentido de apoiar o combate à corrupção e a apuração dos crimes na Petrobrás.

Entretanto, a mera tentativa por parte dos acusados e das empreiteiras de obter interferência política em seu favor no processo judicial já é reprovável, assim como foram as aludidas tentativas de cooptação de testemunhas, indicando mais uma vez a necessidade da preventiva para garantir a instrução e a aplicação da lei penal e preservar a integridade da Justiça contra a interferência do poder econômico.

Não é necessário que o mal seja consumado para que se tome a medida preventiva.

É certo que se tratam de notícias de jornais e revistas, mas são veículos de imprensa de credibilidade, chegando os três a mesma história com nuances diversas. Aqui, ademais, não se trata de invocar o episódio para julgá-lo em uma ação penal, mas de invocá-lo para fundamentar parte do juízo de risco ao processo, o que é sempre fundado em probabilidades.

Agregue-se que o episódio narrado é consistente com o modus operandi verificado da já relatada tentativa de cooptação de testemunhas, especificamente dos subordinados de Alberto Youssef, e mesmo da apresentação de documentos falsos na fase de investigação.

Destaco ainda dois outros episódios que retratam interferência indevida na investigação e que reforçam a credibilidade das aludidas notícias jornalísticas.

Há depoimento do criminoso colaborador Paulo Roberto Costa no sentido de que uma das empreiteiras teria pago vantagens indevidas a parlamentar federal já falecido para obstruir o andamento de pretérita Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Petrobras (em 2010).

Já mais recentemente, foram interceptados diálogos telefônicos que revelaram obstrução à convocação, como testemunha, do ex-Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída no Congresso para apurar os crimes praticados contra a Petrobras (5073645-82.2014.4.04.7000). Transcrevo:

'Renato: Oi, Gabriela.

Gabriela: Oi Renato. Tudo bem?

Renato: Tudo bem? Diga.

Gabriela: Tudo jóia... Deixa eu te falar. É ... A gente tá no Congresso com três pessoas. Eu não tô deixando te mandarem alerta porque quando a gente souber o que vai acontecer aí eu te ligo, te falo...

Renato: Tá bom...

Gabriela: Pra não ficar aumentando a tensão.

Renato: Tá.

Gabriela: Mas eu queria. Tô te ligando só para te falar que a gente tá monitorando o dia. Tem um idéia agora de deixarem aprovar a sua convocação. Hoje só vão votar você e o Sérgio Machado. De deixarem aprovar a convocação e depois irem protelando como tão fazendo com

a cassação do André Vargas. É ... Eles tão lá conversando e tá tendo muita reunião ao mesmo tempo . assim que a gente souber com que posição. Se vai para reunião eu te aviso.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Por enquanto você não tá recebendo nada, mas eu tô monitorando.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Tô ligada.

Renato: Tá ok.

Gabriela: Tá. Um beijo.

Renato: Outro. Obrigado.'

(11/11/2014, 13:39, diálogo entre Renato Duque, fone 21 99972-7098, e pessoa identificada como 'Gabriela', fone 21 98318-1081)

'Renato: Alô.

Gabriela: Oi, Renato.

Renato: Oi, Gabriela.

Gabriela: Tá no viva-voz?

Renato: Tô. Tô no carro. Tô dirigindo.

Gabriela: Ah tá. Então, olha só, acabou lá, viu.

Renato: Acabou?

Gabriela: Acabou. Foi um pouco tumultuado, mas aí quando você tiver com mais calma tu me liga e te falo. Vai sair um noticiário pesado amanhã, mas o que importa, meu caro, é que acabou. (risos)

Renato: Tá certo.

Gabriela: Né? O resto ... eles tão lá se matando... noticiário vai ser horrível amanhã. Mas olha só, acabou, não tem, não tem, tá?

Renato: Bateram muito em mim?

Gabriela: Não é... tava muito tumultuado... tá muito tumultuado lá agora entendeu? Muito tumultuado. Então, o que acontece. Quando eles abriram, a sessão era divida em dois. Eles iam .. é ... deliberar se convocava você e o Sergio Machado e iam ouvir o gerente de contrato lá de Departamento de Serviços. Aí quando terminou a parte de deliberar não tinha quórum. Começaram a ouvir o cara. Aí a oposição ficou ... é... pressionando e o Vital do Rego falou 'tudo bem, se durante a oitiva do cara tiver quórum, a gente vota de novo'. Aí o que aconteceu... foi chegando gente... quando ele viu que tinha quórum ele falou 'sinto muito, tenho que encerrar a sessão porque começou a ordem do dia'. Foi embora. Aí o pessoal ficou gritando 'foi embora sem Ministro'. Encerrrou a sessão, acabou, acabou. Aí agora tá todos os Deputados da oposição ... (ininteligí)... falando o que tu puder imaginar do Governo, entendeu? Que eles não querem investigar... que... ah, eles tão falando o que querem, entendeu? E a gente que ter calma, né.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Não tem jeito. Tem que ter calma. Mas acabou, não vota mais. Só na outra... aí vão tentar remarcar uma sessão para ter quórum. Na verdade, o Governo achou que era muito risco aprovar e deixar o negócio na gaveta aprovado, entendeu? Para ir protelando a convocação.

Renato: É ... tá bom.

Gabriela: Tá bom! Agora tem nego do PDT dizendo que foi obrigado a não ir votar... foi coagido. Essas coisas do Congresso, né. Nada diferente do que é todo dia ali.

Renato: Eu não posso dizer que eu estou chateado.

Gabriela: Não... (ininteligível)... Essa porra meu deus um alívio do caramba, imagina em ti. Tá bom.(risos)

Renato: Tá bom.

(...)'

(11/11/2014, 16:48, diálogo entre Renato Duque, fone 21 99972-7098, e pessoa identificada como 'Gabriela', fone 21 98318-1081)

Embora o episódio não esteja totalmente esclarecido e necessite ser melhor apurado, ilustra outra obstrução na apuração dos fatos, igualmente reprovável.

Também não favorece os acusados, aqui em especial Ricardo Pessoa, o fato de sua Defesa ter arrolado, na ação penal e como testemunhas, Ministros de Estado e outras autoridades políticas de alto escalão, com propósitos ainda indefinidos. Embora deva-se presumir a boa-fé, causou estranheza a recusa da Defesa em declinar o propósito do ato, o que levanta algumas dúvidas acerca do objetivo da diligência, especificamente se, com ela, busca-se, de fato, o esclarecimento da verdade.

Não vislumbro nenhum desses episódios como aceitáveis, nem acredito que alguém, de bom juízo, possa tê-los como normais.

Pois bem, o Judiciário brasileiro, embora longe de perfeito, tem vários precedentes nos quais demonstrou sua independência do poder político e econômico, o que pode ser ilustrado por memoráveis casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como o Habeas Corpus n.º 1.073, de 16/04/1898, e o Habeas Corpus 3.536, de 05/06/1914, para ficar em exemplos mais remotos, e o Mandado de Segurança 21.689, de 16/12/1993, e a Ação Penal 470, de 2012 e 2013, para citar casos mais recentes.

Certamente, a Justiça não será, no presente caso, permeável a interferências políticas ou do poder econômico.

Isso, porém, não torna as tentativas de interferência mais aceitáveis. Qualquer indício de tentativa de interferência espúria do poder econômico, quer diretamente, cooptando testemunhas, quer, indiretamente, buscando indevida interferência política no processo judicial, deve ser severamente reprimida, justificando, por si só, pelo risco à integridade do processo e da Justiça, a decretação da prisão preventiva.

Ante todo o exposto, não vislumbro nenhuma razão que autorize a revogação da preventiva já decretada, remetendo este Juízo aos pressupostos e fundamentos anteriormente expostos.

Pelo contrário, as provas e fatos supervenientes revelam que o esquema criminoso estendeu-se por anos e só cessou (pelo menos, assim se espera) com as prisões preventivas, que há indícios de que ele vai além dos crimes cometidos contra a Petrobras e que houve tentativas indevidas de interferência na investigação e no processo judicial, o que significa que a prisão preventiva, embora excepcional, é absolutamente necessária no presente caso.

Assim, os pedidos de revogação da prisão preventiva devem ser rejeitados.

Mais do que isso, com base nos fatos e provas supervenientes mencionados, tentativas de cooptação de testemunhas pela UTC e pela Camargo Correa, agora descrito em maiores detalhes revelados pela testemunha Meire Poza, e as tentativas, embora mal sucedidas, de obtenção de interferência política no processo judicial, reputo necessário decretar nova prisão preventiva contra os acusados, sem prejuízo das anteriores, havendo nítido risco ao processo (à instrução, à aplicação da lei e à própria integridade da Justiça), que reclama nova preventiva. Ademais, as provas supervenientes, especificamente a confissão de Alberto Youssef acerca do pagamento de propina no precatório do Maranhão e as revelações de Pedro Barusco acerca da reprodução do esquema criminoso, a partir de 2011, em contratos da Petrobras para construção de sonda e no âmbito da SeteBrasil, com a participação das empreiteiras, a confirmar a habitualidade e a atualidade do esquema criminoso, também autorizam nova preventiva em vista do risco a ordem pública.

Como inviável agregar novos fundamentos à preventiva anterior, necessária nova preventiva, com motivação nova, mas sem prejuízo das anteriores que têm os seus motivos próprios.

Esclareço, por oportuno, que este Juízo tem cultivado as assim denominadas 'virtudes passivas' no presente feito, raramente ou mesmo nunca agindo de ofício. Entretanto, o juiz tem o dever de zelar pela integridade do processo (art. 251 do Código de Processo Penal) e, por considerá-la ameaçada em vista dos episódios relatados, não vê alternativa além de fazer uso dos poderes previstos no artigo 311 do Código de Processo Penal, e decretar de ofício nova preventiva.

Ante o exposto, denego a revogação da prisão preventiva anterior (decisões datadas de 10/11/2014, evento 10, e de 18/11/2014, evento 173, no 5073475-13.2014.404.7000), fundada em risco à ordem pública, ao processo e à aplicação da lei penal, e decreto, com base nos arts 311 e 312 do Código de Processo Penal e sem prejuízo daquelas, com base nos fatos e provas supervenientes, nova prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa, Eduardo Herminio Leite,

Dalton dos Santos Avancini e José Ricardo Auler, em vista do risco à ordem pública, risco à instrução, à aplicação da lei penal e à integridade da Justiça.

Consoante se observa, a decisão acima transcrita divide-se em dois momentos distintos: no primeiro, a autoridade impetrada indefere, fundamentadamente, os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por Ricardo Ribeiro Pessoa, Eduardo Hermínio Leite, Dalton dos Santos Avancini e José Ricardo Auler e, em um segundo momento, o magistrado, aproveitando a mesma decisão, decreta, de ofício, nova prisão preventiva contra as mesmas partes nominadas, entre elas o ora paciente.

Contra o novo decreto de prisão cautelar é que recai a presente impetração, sob o argumento de que a prisão é desnecessária e não há justificativas para tal medida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há óbice à decretação da prisão de ofício pelo magistrado, a quem cumpre zelar pela legalidade da ação penal e, nessa linha, a quem incumbe decretar medidas cautelares, dentre elas a prisão, sempre que presentes os requisitos exigidos pela lei, quais sejam o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo.

Além disso, segundo penso, embora não prime pela técnica, não há óbice legal quanto a prisão ser decretada pelo magistrado no pedido de liberdade provisória, como se deu na espécie.

Em relação ao mérito, porém, embora conste no novo decreto de prisão que tenham ocorrido fatos e provas supervenientes, pelo que se verifica da decisão acima transcrita há apenas detalhamento e reforço quanto a provas de fatos que já existiam quando do primeiro de decreto de prisão, e que nele foram ponderados. Tais argumentos já foram, inclusive, julgados no primeiro *habeas corpus* impetrado pelo paciente (HC nº 5029016-71.2014.404.0000, julgado em 10/12/2014)

Explico. Ainda que o depoimento prestado pela testemunha Meire Poza, indicado pelo magistrado como contendo fatos novos, tenha sido prestado perante o juízo em fevereiro de 2015, o conteúdo do depoimento refere-se a fatos ocorridos nas proximidades de março de 2014 - antes, porém, da prisão do paciente, e referente a fatos que já constavam no decreto de prisão.

Do mesmo modo, as declarações do delator Pedro Barusco Filho, ainda que supervenientes, apenas confirmaram os fatos já indicados no decreto de preventiva, ou seja, o suposto envolvimento da empresa UTC, da qual faz parte o paciente, no esquema criminoso de pagamento de propinas em equipamentos e obras contratadas pela Petrobrás.

Com efeito, os fatos são os mesmos. As provas, inclusive, já estavam no inquérito policial, apenas tendo sido judicializadas. Ainda que os

depoimentos supervenientes possam ter acrescentado fundamentos, os fatos continuam sendo os mesmos. Não obstante, os fundamentos que vierem a ser acrescidos não justificam um novo decreto de preventiva, podendo, se for o caso, influenciar no mérito da causa, quando do julgamento da ação penal, ou servir de reforço quanto à prisão preventiva.

De outro lado, traz o decreto de preventiva como novo o fundamento o fato dos advogados dos acusados e das empreiteiras terem tentado obter influência política em favor de seus clientes, sendo necessária a decretação da medida como forma de garantia à aplicação da lei penal.

Não tenho, porém, o mesmo entendimento.

Embora seja notório que tal reunião tenha de fato ocorrido, não se tem nos autos nenhum fato concreto que justifique a imposição de medida tão extrema.

Não se tem conhecimento do teor da conversa entre os advogados e o Ministro da Justiça. Ademais, ainda que pareça moralmente questionável a tática de alguns poucos advogados de se reunirem com uma das mais altas autoridades do Poder Executivo, não há ilegalidade quanto a isso. Do encontro, não há narrativa de nenhuma interferência efetiva no processo, de modo a colocar em risco as investigações ou a instrução.

Mesmo que alguma tentativa de influência tivesse ocorrido, quer parecer que a solução para isso não seria a decretação de nova prisão, porque a solução não guardaria relação de fim e meio, porquanto nem mesmo segregados, como de fato o paciente já está, haveria a impossibilidade de tentar-se a reiteração deste tipo de ato por interposta pessoa. E se houvesse efetiva tentativa de influenciar o bom andamento do processo, quero crer que as consequências jurídicas deveriam ser espraiar para além daqueles que se acham segregados.

Diga-se, ainda, que, da mera reunião com o Ministro da Justiça, é inviável supor que há claro risco à autonomia e independência constitucional dos órgãos jurisdicionais.

Inexistindo, assim, nenhum ato concreto capaz, efetivamente, de prejudicar a aplicação da lei penal e que justifique o novo decreto de prisão preventiva, impõe-se a sua revogação.

Mantém-se hígido, entretanto, o decreto anterior de prisão preventiva, motivo pelo qual não se determina a expedição de alvará de soltura, mas apenas o afastamento da ordem que impôs a segunda segregação.

Esclareço, por fim, que questão idêntica já foi decidida por esta Corte no julgamento unânime do *habeas corpus* nº 5006708-07.2015.404.0000, em sessão realizada no dia 08/04/2015, que restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA JATO'. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. CABIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há óbice à decretação da prisão de ofício pelo magistrado, a quem cumpre zelar pela legalidade da ação penal e, nessa linha, a quem incumbe decretar medidas cautelares, dentre elas a prisão, sempre que presentes os requisitos exigidos pela lei, quais sejam o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo.

2. Não havendo nenhum ato concreto capaz, efetivamente, de prejudicar a aplicação da lei penal, o novo decreto de prisão preventiva deve ser revogado, mantendo-se, porém, íntegro o decreto anterior.

3. Ordem de habeas corpus concedida.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus*, na forma da fundamentação.

É o voto.

**Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator**